



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
DIRETORIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO NORMATIVA VALEC Nº 4/2021/DIREX-VALEC/PRESI-VALEC

Brasília, 07 de julho de 2021.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49 do Estatuto Social vigente, e considerando:

- o disposto na Ata da 1372ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, realizada em 29 de junho de 2021, e demais atos constantes do Processo nº 51402.100506/2020-88; e,
- o disposto no art. 100 do Regimento Interno da VALEC, aprovado na 382ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada em 26 de fevereiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 17 da Norma de Provisões e Contingências Judiciais.

Art. 2º Revogar a Resolução DIREX nº 10, aprovada em 26 de novembro de 2020, pela 1335ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ KUHN
Diretor-Presidente

ANEXO I

NORMA DE PROVISÕES E CONTINGÊNCIAS JUDICIAIS.

Dispõe sobre os procedimentos de avaliação e classificação de riscos de processos judiciais e o reconhecimento de provisões e contingências judiciais.

Capítulo I

Disposições Gerais e Definições

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos de avaliação e classificação de riscos de processos judiciais e o reconhecimento de provisões e contingências judiciais.

Art. 2º Para o exercício da atividade regulamentada por esta resolução compete:

I - À Procuradoria Jurídica - Projur a avaliação de riscos e o fornecimento de informações necessárias ao reconhecimento de provisões, passivos e ativos contingentes jurídicos da Valec;

II - À Superintendência de Orçamento e Finanças efetuar a contabilização das provisões e a divulgação de passivos e ativos contingentes da Valec, a partir das informações fornecidas pela Procuradoria Jurídica; e

III - A todas as demais áreas da empresa, apresentar informações necessárias à avaliação de riscos e fornecimento de dados necessários ao reconhecimento de provisões, passivos e ativos contingentes da Valec, inclusive por meio da elaboração de pareceres técnicos, cálculos e demais documentos.

Art. 3º Para efeitos dessa norma considera-se:

I - Provisão judicial: obrigação certa oriunda de sentença transitada em julgado, não exigível de imediato em razão da necessidade de procedimento executório;

II - Passivo contingente judicial: obrigação possível, que pode advir de processos judiciais não transitados em julgado; e

III - Ativo judicial contingente: crédito possível, que pode advir de processos judiciais não transitados em julgado ou um crédito provável oriundo de sentença transitado em julgado, não aferido imediatamente em razão da necessidade de procedimento executório.

Art. 4º A Valec contabilizará, nos termos das normas contábeis, as provisões judiciais sobre os passivos com riscos prováveis.

§1º O passivo contingente de risco possível será divulgado em notas explicativas.

§2º O ativo contingente classificado como crédito provável será divulgado em notas explicativas.

§3º O passivo contingente de risco remoto e o ativo contingente não integrarão a contabilidade, sendo registrados internamente para acompanhamento.

Capítulo II Classificação de Riscos

Art. 5º A classificação de riscos dos processos judiciais será realizada pela Procuradoria Jurídica, de acordo com procedimentos regulados internamente, que instituirão instrumento próprio para registro.

§1º É obrigatório o uso do instrumento mencionado no caput, independentemente dos registros próprios a serem mantidos por cada advogado.

§2º Os registros processuais para fins de reconhecimento de provisões e contingências judiciais serão separados da seguinte forma:

I - Os processos em que a Valec figurar no polo passivo e os processos de desapropriação figurarão na relação utilizada para o cálculo de provisões e passivos contingentes;

II - Os processos em que a Valec figurar no polo ativo, salvo os de desapropriação, figurarão na relação utilizada para o cálculo do ativo contingente.

§3º Os processos judiciais também serão classificados e registrados separadamente em trabalhistas, tributários, desapropriação, previdenciários e cíveis em geral.

Art. 6º A atualização dos riscos dos processos judiciais deve realizar-se trimestralmente por meio da atualização do instrumento de registro em utilização.

§1º Independentemente da obrigação contida no caput, é dever dos advogados o monitoramento e a atualização dos riscos de seus processos judiciais sempre que houver decisão que impacte na sua classificação.

§2º No final de cada trimestre, cada advogado deverá declarar que os riscos dos processos judiciais sob sua responsabilidade estão atualizados.

Art. 7º A classificação de riscos obedecerá às faixas previstas nas normas contábeis (Provável, Possível e Remoto) e proceder-se-á pela seguinte metodologia:

I - Iniciar-se-á (default) como “Possível” nos processos em que a Valec é ré e “Remoto” nos processos em que é autora, desde a determinação da citação da requerida;

II - Excepcionalmente, nos casos em que a Valec é ré, quando existir precedente vinculante (nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil) em tese aplicável, a avaliação inicial poderá, com base nesse entendimento, classificar o risco como “Provável” (sendo o precedente desfavorável à Valec) ou “Remoto” (sendo o precedente favorável);

III - Excepcionalmente, nos casos em que a Valec é autora e houver precedente vinculante (nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil) desfavorável, a avaliação inicial poderá classificar o risco como “Possível”;

IV - Deverá ser reavaliada após a instrução processual e a publicação da sentença, bem como das demais decisões recursais que alterem o prognóstico do feito; e

V - Será alterada, regredindo (de “Possível” para “Remoto” ou de “Provável” para “Possível”) ou progredindo (de “Possível” para “Provável” ou de “Remoto” para “Possível”), segundo os seguintes critérios, na ordem de preponderância:

a) Existência de decisão de mérito;

b) Avaliação do resultado da prova; e

c) Existência de precedente vinculante (nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil) aplicável.

Parágrafo único. Também será inserida classificação destinada a projetar se a obrigação de pagamento surgirá no exercício corrente, no próximo ou em outro, a partir dos seguintes critérios:

I - Se o processo estiver em fase de Recurso Extraordinário, concluso ou pendente de admissibilidade, será considerado como passível de pagamento no exercício corrente;

II - Se o processo estiver em fase de Recurso Especial ou Recurso de Revista pendente de admissibilidade ou concluso, sem possibilidade de Recurso Extraordinário, será considerado como passível de pagamento no exercício corrente;

III - Se o processo estiver com Recurso Extraordinário, Especial ou de Revista admitidos (sem possibilidade de Recurso Extraordinário nos últimos casos), mas não concluso, será considerado como passível de pagamento no próximo exercício;

IV - Se o processo estiver em Recurso Especial ou de Revista, admitido, sendo cabível Recurso Extraordinário, será considerado como passível de pagamento em outros exercícios;

V - Se o processo estiver em tribunal de apelação desde o ano anterior ou anteriormente, concluso, não sendo cabíveis recursos para tribunais superiores, será considerado como passível de pagamento no exercício corrente;

VI - Se o processo estiver em tribunal de apelação desde o ano corrente, concluso, não sendo cabíveis recursos para tribunais superiores, será considerado como passível de pagamento no exercício corrente; e

VII - Se o processo estiver no juízo de primeiro grau ou no tribunal de apelação, sendo passíveis recursos para tribunais superiores, será considerado como passível de pagamento em outros exercícios.

Art. 8º Os processos em que houver trânsito em julgado de condenação em face à Valec deverão ser listados em separado para efeitos de provisão.

Art. 9º Serão arquivados pela Procuradoria Jurídica todos os documentos que tenham embasado a classificação de riscos.

Capítulo III

Informação de valores dos processos

Art. 10. A classificação de riscos será acompanhada de informação acerca do valor atualizado de cada processo.

§1º Nos processos de desapropriação, o valor corresponderá à diferença entre o valor arbitrado pelo perito e o oferecido pela Valec na inicial.

§2º Em outros processos judiciais em que houver laudo pericial referente ao valor reivindicado pela parte em face da Valec, o valor do processo será necessariamente atualizado após a perícia.

§3º Nos processos em que a Valec for autora, o valor será o valor máximo dos ônus de sucumbência.

§4º Nos demais processos, o valor corresponderá ao da causa, monetariamente atualizado e com a incidência de juros de mora, quando for o caso.

§5º Nos casos de decisão parcial de mérito, excluindo ou alterando parte do pedido deverá ser informado o novo valor.

Art. 11. Deverá ser informado, no instrumento a que se refere o caput do art. 5º, se a classificação de riscos refere-se à integralidade do valor do processo ou apenas a alguns dos pedidos.

Parágrafo único. Na hipótese de os pedidos diferirem na avaliação de riscos serão informados em campos diversos do instrumento a que se refere o caput do art. 5º.

Art. 12. A relação de processos será encaminhada à Superintendência de Orçamentos e Finanças para atualização, conforme sua competência constante do art. 72, inciso V, do Regimento Interno da Valec.

§1º Compete à Projur informar os índices de atualização, bem como a existência de eventual sistema oficial do tribunal que realize essa operação.

§2º A atualização de valores será remetida para atualização a cada trimestre, em conjunto com a atualização da classificação de riscos.

Capítulo IV

Consolidação das provisões e contingências judiciais

Art. 13. A consolidação das provisões e contingências judiciais será realizada pela Superintendência de Orçamento e Finanças, de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis, a partir das informações disponibilizadas pela Projur.

Art. 14. A Superintendência de Orçamento e Finanças elaborará gráfico com a evolução global e proporcional das provisões e contingências, encaminhando-o à Projur.

§1º A evolução global corresponde ao valor total, por faixa de risco.

§2º A evolução proporcional corresponde ao valor total, por faixa de risco, comparado ao número de processos judiciais.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Art. 15. As informações a serem utilizadas para o cálculo das provisões e das contingências judiciais constituem segredo inerente ao exercício da advocacia, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2012 combinado com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Parágrafo único. O acesso às informações de que trata o caput somente poderá ser disponibilizado a agente externo à Procuradoria Jurídica, Superintendência de Orçamento e Finanças, Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração, mediante autorização circunstanciada da Diretoria Executiva, ouvida a Projur.

Art. 16. O instrumento para registro dos riscos das ações judiciais e dos respectivos valores para efeitos de cálculo das contingências será, até que se implante sistema informatizado próprio ou funcionalidade no sistema existente, planilha padronizada.

Art. 17. As primeiras informações de provisões e contingências nos termos das especificações desta norma serão apresentadas em 30 de novembro de 2021.

§1º As informações de provisões e contingências referentes ao exercício de 2020 observarão a metodologia anteriormente adotada.

Art. 18. A Procuradoria Jurídica e a Superintendência de Orçamento e Finanças editarão atos internos para regulamentar a execução desta Resolução, com atribuição das tarefas e responsabilidades atribuídas às áreas.



Documento assinado eletronicamente por **André Kuhn, Diretor Presidente**, em 09/07/2021, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4304529** e o código CRC **9F93EBA1**.



Referência: Processo nº 51402.100506/2020-88



SEI nº 4304529

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br